



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 217/2024

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Dispõe sobre a revogação do art. 5º da Lei no 9413, de 8 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências”*, de autoria do nobre **Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima**.

Para melhor ilustrar, cabe transcrever aqui o que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, objeto da presente revogação:

“Art. 5º Fica vedado o transporte remunerado de passageiros.”

Conforme exposto na justificativa anexada à proposição, *“a revogação do artigo 5º da Lei 9413, de 8 de dezembro de 2010 é importante para pôr fim a qualquer dúvida sobre a possibilidade ou não das empresas oferecerem o serviço de mototáxi”*.

Registre-se que a principal base legal para a operação de mototáxis em âmbito federal é a **Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009**, que, ao acrescentar o artigo 139-B na Lei 9.503/97 (**Código de Trânsito Brasileiro**), dispõe sobre a competência municipal em disciplinar exigências para o desenvolvimento da atividade, no âmbito de sua circunscrição.

Sob esse prisma, não vislumbramos impedimentos legais para a regular tramitação legislativa da matéria em tela, haja vista que apesar da legislação federal autorizar a atividade, a permissão para o funcionamento de mototáxis depende de regulamentação local.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não é demais mencionar que sobre a alteração e revogação de leis, a **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro** (Decreto-Lei 4.657/42), lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

*“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a **modifique ou revogue**. (g.n.)*

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

Expositis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de outubro de 2024.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360034003300370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **04/10/2024 10:39**

Checksum: **96F9611F6BACB96EFFE63AFBC86C10BD02E3A1AD587C25466C0AF0ECCDB800**

